



A responsabilidade do TOC e o regime simplificado

FILIPA RODRIGUES
PEREIRA
Jurista da CTOC



Aos Técnicos Oficiais de Contas, doravante designados TOC, foram atribuídas diversas funções que vêm devidamente explanadas no art. 6º do Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante ECTOC, aprovado pelo DL 452/1999, de 05/11. Por conseguinte, cabe ao TOC, enquanto responsável pela contabilidade do sujeito passivo, as seguintes funções:

a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, respeitando as normas legais e os princípios contabilísticos vigentes, bem como das demais entidades obrigadas, mediante portaria do Ministro das Finanças, a dispor de técnicos oficiais de contas;

b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;

c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Câmara, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos.

Compete ainda aos Técnicos Oficiais de Contas o exercício de:

a) Funções de consultadoria nas áreas da respectiva formação;

b) Quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou ou-

tras entidades públicas ou privadas.

Ora, a questão que se pretende analisar é aquela em que o TOC assume a responsabilidade da contabilidade de uma entidade, nomeadamente de "empresário em nome individual", que não possui nem tem o dever de possuir contabilidade regularmente organizada, pois numa primeira leitura do precedente preceito parece excluir as situações em que o TOC planifica, organiza e coordena a execução da contabilidade, da escrituração das entidades sujeitas ao imposto sobre o rendimento (IRS) que não possuem nem devem possuir contabilidade regularmente organizada. Portanto, está subjacente a esta questão aquelas entidades que se encontram enquadradas no regime simplificado de tributação, razão pela qual não têm a obrigação legal de indicar um TOC nem à Administração Fiscal nem à CTOC, de harmonia com os arts. 115º do CIRC e 10º, nº 2, do ECTOC, respectivamente, uma vez que não são obrigados a possuir nenhum TOC para tratar da sua contabilidade.

De modo a apurar se o TOC pode ser responsabilizado disciplinarmente por violação dos deveres plasmados no ECTOC e no Código Deontológico nos casos em que a entidade estiver enquadrada no regime simplificado de tributação é importante fazer um paralelo com outras profissões, nomeadamente com a advocacia.

Destarte, da mesma forma que os sujeitos passivos com contabilidade organizada têm de ter um TOC responsável

pela mesma, também se vislumbram situações em que é obrigatória a constituição de advogado. Determina o art. 32º do Código Processo Civil, adiante CPC, que é obrigatória a constituição de advogado nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário, nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor, nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores, nos inventários, seja qual for a sua natureza ou valor, para se suscitarem ou discutirem questões de direito.

O mencionado diploma, no seu art.

34º, refere igualmente que existem situações em que não é obrigatória a constituição de advogado. Nessas causas podem as próprias partes pleitear por si ou ser representadas por advogados e até mesmo por advogados-estagiários ou por solicitadores.

A título de exemplo, é de apontar o divórcio por mútuo consentimento, no âmbito do qual não é obrigatória a constituição de advogado. No entanto, os requerentes podem solicitar que o advogado preste os seus serviços elaborando as minutas de divórcio e respectivos acordos. Ora, supondo que, num dos acordos elaborados pelo advogado, este cometeu um lapso por sua culpa que vem prejudicar um dos requerentes a nível patrimonial, será que a responsabilidade disciplinar daquele fica afastada tão-somente por não ser obrigatório constituir advogado? Se o facto de não ser obrigatória a constituição de advogado implicasse a sua desresponsabili-

zação, não haveria quem a eles recorresse para essas causas. O que leva uma pessoa a consultar um advogado para tratar de uma causa para a qual tal não é imposto por lei, é o facto de este ter uma habilitação específica que lhe proporcionou conhecimentos técnicos sobre determinadas matérias.

Assim, atento o exposto e salvo melhor opinião, deverá entender-se que, nos casos em que a entidade está enquadrada no regime simplificado de tributação, o TOC que contratar para tratar da sua "contabilidade", que não é só para efeitos fiscais, é igualmente responsável disciplinarmente se não desempenhar consciante e diligentemente as suas funções, colocando em causa a dignidade destas mesmas funções e prejudicando a entidade para a qual presta serviços, violando o disposto nos arts. 52º, nº 1, e 54º, nº 1, als. a) e b), do ECTOC. Esta solução impõe-se uma vez que o sujeito passivo recorre a um TOC atendendo aos seus conhecimentos e às suas habilitações técnicas, de forma a tratar da sua contabilidade com rigor técnico. E, tendo em consideração que compete aos TOC o exercício de quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, de harmonia com o art. 6º, nº 2, al. b), do ECTOC.

Portanto, e salvo melhor opinião, as funções dos TOC anteriormente discriminadas traduzem-se na assunção da responsabilidade pela regularidade fiscal das entidades servidas, sendo que tal regularidade só pode ser realmente assumida desde que aqueles profissionais assegurem, igualmente, a função primordial de garantir a exactidão da contabilidade que lhe serve de suporte, independentemente do regime de tributação.

O TOC é igualmente responsável disciplinarmente se não desempenhar consciante e diligentemente as suas funções.